

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.706/06/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010116711-49 (Aut), 40.010116710-68 (Coob)

Impugnantes: Transtolardo Allparts Transportes Ltda (Aut), TMPC Engenharia, Comércio e Repr. de Máq. e Equipamentos Ltda (Coob)

Proc. S. Passivo: Camila Maria Alcântara (Aut), João Joaquim Martinelli/Outros (Coob)

PTA/AI: 02.000210219-09

CNPJ: 02.656926/0001-65(Aut), 04317445/0001-50 (Coob)

Origem: DF/BH 5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face das divergências verificadas em relação à origem da carga. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (rolo de transferência) desacobertado de documento fiscal hábil. No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº 97, emitida por Gilmar e Pestana Engenharia Comércio e Representação Ltda razão social anterior de TMPC Engenharia, Comércio e Repr. De Maq. E Equipamentos Ltda (Coobrigada) desclassificada pelo Fisco com base nos seguintes motivos:

1. Trata-se referida nota fiscal de formulário contínuo (nº 113), preenchido fora do sistema de Processamento Eletrônico de dados (PED), por processo mecanográfico (máquina de datilografia), sendo este modo de preenchimento não permitido pela legislação;

2.Conforme documento “Controle de Carregamento” do Sujeito Passivo, o equipamento, juntamente com a referida nota fiscal apresentada saiu do Estado do Paraná, possuindo, inclusive, carimbo fiscal de trânsito daquele Estado;

3.A referida nota fiscal não acobertava o mencionado equipamento, tendo em vista que se referia ao serviço de montagem do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por Procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 34/41 e 55/68, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 171/176.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal hábil.

Em suas razões, a autuada alega que estava apenas transitando no Estado de Minas Gerais a caminho do Estado do Maranhão, e que não é contribuinte do imposto em Minas Gerais (possui matriz em São Paulo e filial no Paraná). Sendo assim, não possui o Fisco mineiro competência para argüir a idoneidade ou não dos documentos apresentados.

Questiona a competência para fiscalizar, do Fisco mineiro, considerando que o Estado não é signatário do Protocolo ICMS 25/97.

Acrescenta que a mercadoria saiu do Estado de São Paulo devidamente acobertada por documento fiscal hábil, idôneo e o Fisco mineiro, por ato arbitrário, apreendeu a mercadoria que, por força de liminar em mandado de segurança, foi liberada para ser entregue ao destinatário constante da nota fiscal nº 97.

Alega, também, que o imposto foi destacado na nota fiscal, sendo devido ao Estado de São Paulo e o respectivo diferencial de alíquota ao Estado do Maranhão, o qual já foi devidamente recolhido, o que comprova que a mercadoria se destinava àquele Estado.

Entende que o Fisco não demonstrou o enquadramento nos dispositivos legais infringidos e, concomitantemente deixou de ser observado pelo Poder tributante o disposto nos art. 112 e 142 do CTN, considerando que a suposta ilicitude não está tipificada em relação a situação fática descrita no Auto de Infração, como quer a autoridade administrativa.

Diferentemente das alegações apresentadas pela Autuada, a Coobrigada alega que, no presente caso, recebeu a encomenda do equipamento (rolo de transferência) da empresa Itapagé S/A Celulose Papeis e Artefatos sediada no Estado do Maranhão e, para a fabricação do mesmo, contratou a empresa Ipeel Equipamentos Ltda. sediada no Estado do Paraná, que, ao final vendeu o equipamento para a Coobrigada.

Assim sendo, terminada a industrialização pela Ipeel Equipamentos Ltda, foi determinado (pela Coobrigada) seu carregamento, no Estado do Paraná, e remessa para a destinatária (Itapagé SA.) no Estado do Maranhão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, portanto, que a Autuada, ao afirmar que a mercadoria saiu de São Paulo com destino ao Estado do Maranhão, contradiz o que foi afirmado pela Coobrigada que afirma que a mercadoria saiu do Paraná diretamente para o Maranhão, sem transitar pelo estabelecimento da Autuada em São Paulo.

Registre-se, inicialmente, que o fato de Minas Gerais não ser signatária do Protocolo 25/97 (que trata de ações fiscais entre Estados do Nordeste) não lhe afasta o direito de fiscalizar e autuar, tendo em vista o disposto no art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96, que ampara o procedimento do Fisco mineiro, quando prevê que “o local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre em situação irregular pela falta de documento ou acobertado por documento inidôneo”.

Registre-se que a desclassificação do documento não se deu em razão da emissão do formulário contínuo por processo datilográfico, fora do sistema de emissão por processamento eletrônico de dados, o que serviu apenas de indício para a convicção da irregularidade da operação.

A nota fiscal que acobertava a operação foi emitida pela Autuada, sediada em São Paulo, indicando como destinatário empresa localizada no Estado do Maranhão, demonstrando não ser o documento hábil ao acobertamento da operação que teve início no Estado do Paraná em estabelecimento diverso do constante do documento apresentado no momento da autuação.

Quanto à alegada ausência de intenção fraudulenta ou má-fé, nos termos do art. 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Coobrigada sustentou oralmente o Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/08/06.

Edvaldo Pereira de Sales
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

Lmbr/EJ